



PROCESSO TC N.º 16950/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoinha

Interessado (a): Valdir Martiniano da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00819/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00159/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoinha, Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 16950/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Valdir Martiniano da Silva, matrícula n.º 146, ocupante do cargo Agente de Documentação e Digitação, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): divergência entre o cargo para o qual o ex-servidor foi contratado (Inspetor Escolar) e aquele em que se deu a aposentadoria (A Agente de Documentação e Digitalização), de modo que se faz necessária a apresentação da legislação que promoveu tal alteração. Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 100982/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Diante do exposto, a Auditoria sugere a citação da Prefeita Municipal de Alagoinha para que preste esclarecimentos acerca da vida funcional do ex-servidor VALDIR MARTINIANO DA SILVA, CPF Nº 337.941.624-04, notadamente em relação à transformação do seu cargo inicial de INSPETOR ESCOLAR em AGENTE ADMINISTRATIVO, com a devida fundamentação legal”.

Notificada a gestora responsável não veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela notificação da gestora do Município de Alagoinha para atender o requerido pelo Corpo Técnico. Notificada a Senhora Maria Rodrigues de Almeida Farias, a qual deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público, onde seu representante pugnou pela baixa de resolução com prazo para encaminhamento da documentação reclamada, sob pena de denegação do registro e aplicação de multa ao gestor.

Na sessão do dia 12 de julho de 2022, através da Resolução RC2-TC-00159/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoinha, Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, a gestora responsável veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria, conforme DOC TC 82617/22.

A Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando que com as devidas ponderações, a Auditoria afasta a inconformidade remanescente nos autos para considerar cumprida a determinação contida na Resolução RC2-TC-00159/22, concluindo que a aposentadoria em apreço reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 34.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 16950/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00159/22, sanando assim as falhas iniciais.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00159/22;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO